



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Vice-Presidência
Gabinete

Direta de Inconstitucionalidade: 0056768-24.2012.8.19.0000

Em síntese, o e. relator, Des. Maldonado de Carvalho, atendendo a promoção ministerial, determina a redistribuição do presente feito ao relator de demanda anterior, conforme fls. 41/42.

Com efeito, a distribuição por prevenção, vinculativa ou não, exceção à regra da livre distribuição, justifica-se pela necessidade de racionalização do serviço judiciário, com o escopo de, apenas em última análise, garantir a coerência das decisões em causas conexas, em recursos tirados da mesma causa e em incidentes, como o presente.

A prevenção, portanto, é do órgão julgador e não do magistrado, e só será vinculativa do relator do recurso, do feito anterior ou do principal, se ele estiver em exercício no Órgão Julgador, interpretação essa que se extrai do art. 29, VI, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Bem por isso, e porque o Desembargador Otávio Rodrigues, relator tanto da arguição de inconstitucionalidade 0001200-44.2009.8.19.0027 quanto da direta de inconstitucionalidade 0047637-25.2012.8.19.0000 – como anotado a fls. 01 –, se encontrava *afastado* do Órgão Especial *na data* da distribuição do presente, esta coube por sorteio ao eminente Desembargador Maldonado de Carvalho, que, assim, ficou vinculado *ex vi* do art. 27 do RITJ (*A distribuição, exceto em habeas corpus, vinculará ao feito o relator sorteado ou designado; o “visto” vinculará o revisor*).

Este afastamento do relator dos feitos anteriores, aliás, encontra-se devidamente informado a fls. 35, com base em dados fornecidos pelo Departamento de Movimentação

de Magistrados, sendo certo que sobre esta Vice-Presidência pende o inafastável comando constitucional segundo o qual “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (art. 93, XV – EC nº 45/2004), o que impõe seja realizada assim que o feito ou o recurso ingresse no Serviço de Distribuição afeto a este órgão.

Nada obstante, o ato de distribuição tem natureza administrativa e não jurisdicional, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência (Conflitos de Jurisdição 120/2007 e 118/2007 e AgRg nas Exceções de Suspeição 0002175-79.2011.8.19.0000 e 0057135-19.2010.8.19.0000, todos de minha relatoria; AI 623/1992, Rel. Des. Ellis Figueira; RMS [STJ] 304/MA e 20.575/RJ) e pela boa doutrina (Pontes de Miranda; Moniz de Aragão).

Ademais, procedida a distribuição dirigida ao Órgão Especial, mas por sorteio para novo relator, cabe mesmo a este decidir se aceita ou não a sua competência, sempre com inspiração no princípio de que todo juiz tem competência sobre sua competência (a chamada Kompetenz-Kompetenz dos alemães).

Via de consequência, entendendo o d. relator que a prevenção do Órgão é vinculativa do Desembargador Otávio Rodrigues, ainda que não o integrasse na data da distribuição da presente, sua decisão de natureza jurisdicional, repita-se, não pode ser desconsiderada pela Vice-Presidência, cujos atos são sempre de natureza meramente administrativa e nada decidem.

Posto isso, CUMPRA-SE fls. 45.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2013.

Desembargador NAMETALA JORGE
Primeiro Vice-Presidente

